

as informações do Sr. Governador no item 15) — pelo decreto 302 publicado aos 13 de dezembro de 1960 e integralmente transcrito a folhas 38 a 39, o Estado determinou com menção exclusiva às cláusulas contratuais, intervenção investigatória com a mesma extensão da anterior; e com a segunda intervenção se conformou a impetrante.

31 — Tem inegável procedência o argumentado no item 16 das citadas informações:

“16. Ora, se o ato impugnado buscou não só arrimo no contrato, como se fêz nos estritos termos por êle permitidos, o mandado de segurança ficou sem objeto, pois A LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO, COM APOIO NO CONTRATO ESTÁ, AGORA, RECONHECIDA PELA PRÓPRIA IMPETRANTE.”

32 — Sou, em consequência, por que:

- a) a egrégia 7.<sup>a</sup> c.c. se declare incompetente e mande remeter os presentes autos para o egrégio Tribunal Pleno;
- b) no egrégio Tribunal Pleno, ou se julgue prejudicado o mandado de segurança, uma vez que a impetrante se conformou com a intervenção determinada pelo decreto estadual 302; ou se denegue o pedido, porquanto a intervenção determinada pelo decreto estadual 298 de 9 de dezembro de 1960, não feriu direito líquido e certo da impetrante.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1960.

ARNÓBIO TENÓRIO VANDERLEI  
9º Procurador da Justiça

---

### EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 49.699

Embargante : Espólio de Theofilo Bridi, por sua inventariante, Cleuza Marques Amaral Bridi

Embargado : Espólio de Alice Sauan Bridi

*Aquestos, comunicação ainda que compulsório o regime da separação de bens.*

### P A R E C E R

A douta maioria admitiu a comunicação dos aquestos, negada pelo voto vencido, apoiado em aresto do Supremo Tribunal Federal, anterior

à Súmula. Fundado no voto vencido, o Espólio de Theofilo Bridi pleiteia o acolhimento da tese, defendida no Supremo por Orozimbo Nonato e Hahnemann Guimarães, contrária a tal comunicação.

A questão é antiga, estando a doutrina dividida: Carvalho Santos, Oliveira Castro e Pontes de Miranda negam a aplicação da regra do art. 259 do Código Civil aos casos de separação obrigatória de bens. No Supremo Tribunal, como dissemos, Orozimbo Nonato, tendo a seu lado Hahnemann Guimarães, defende tal tese. Favoráveis à comunicação, Eduardo Espínola, Vicente Rao e Filadelfo de Azevedo. Já em 1918 o Tribunal de São Paulo prescrevia a incomunicabilidade dos aquestos (*Revista dos Tribunais*, vol. 26, pág. 332). Posteriormente, vários julgados adotaram a mesma tese (idem, vols. 28, 90, 134, 204, 236). Aqui, o Tribunal assim também entendia (*Revista de Direito*, vol. 79, pág. 245, *Arquivo Judiciário*, vol. 23, pág. 55 e vol. 53, pág. 289). Igual orientação seguia o de Minas (*Revista Forense*, vol. 62). Todavia, posteriormente, o de São Paulo mudou de posição, passando a admitir a comunicação dos aquestos. Entre nós, surgiram decisões no mesmo sentido, apesar de predominar a tese oposta. O problema dos imigrantes, casados pelo regime da separação, que aqui fizeram, com o esforço de ambos os cônjuges, fortuna, levou o Supremo Tribunal Federal, através de jurisprudência inovadora, a mudar de orientação. Em 1949, decidiu que: nos casos de separação *ex vis legis*, entram na comunhão do casal os bens adquiridos na constância do casamento se ficar provada a existência da sociedade com a combinação de esforços comuns (*Revista dos Tribunais*, vol. 201, pág. 573). Outras decisões seguiram-se acolhendo o mesmo princípio (*Direito*, vol. 77, pág. 110, *Revista dos Tribunais*, vol. 155, pág. 825). Aqui, o saudoso Eduardo Espínola Filho, no Recurso de Revista 5.276, manifestou-se pela comunicação dos aquestos, sendo então vencido o ilustre Des. Paulo Alonso, com apoio em Orozimbo Nonato (*Revista de Jurisprudência do T.J.E.G.*, vol. 3, pág. 70). Mas, no Supremo numerosas decisões começaram a surgir a favor da comunicação dos aquestos, apesar da oposição de Orozimbo Nonato e Hahnemann Guimarães. Tal oposição não impediu que a Súmula n. 377 prescrevesse: “No regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Restava, com a aposentadoria de Orozimbo Nonato, a oposição de Hahnemann Guimarães. Mas eis que, em 1964, no Recurso Extraordinário n. 51.611, o ilustre Ministro Hahnemann Guimarães adere à tese da maioria, admitindo a comunicabilidade dos aquestos no regime da separação obrigatória. Era a unanimidade do Supremo, que, recentemente, em Tribunal Pleno, decidiu:

“Regime legal de separação de bens, ainda que compulsório pela idade de um dos cônjuges, não exclui a comunicação dos aquestos” (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, volume 37).

Assini, ao contrário do que sustenta o embargante, no Pretório Excelso, atualmente predomina a tese da comunicação dos aquestos ainda que compulsório o regime da separação de bens. A tese defendida por Orozimbo Nonato, apontada no voto vencido, não tem mais defensor no Supremo.

Tendo em vista a atual orientação do Supremo, não vemos razão para reforma do V acórdão embargado.

Pela rejeição dos embargos.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO  
19º Procurador da Justiça

### PARECER (\*)

Ação demarcatória. Questões que são resolvidas na 1ª fase da lide, também chamada fase contenciosa ou apuratória. Não cabe na sentença de que trata o art. 426 do Código de Processo Civil, com a qual se encerra a 1.ª fase, a decisão sobre o traçado da linha demarcatória, pois isso constitui matéria da 2ª fase.

1. Trata-se de ação visando à demarcação entre os prédios 389, antigo 123 (de propriedade dos autores), e 381, antigo 121 (pertencente aos réus), situados na Rua Assunção.

2. Os autores e os réus estão de acôrdo em que se demarque a divisa comum. Salientando o cabimento da demarcatória, os réus contestaram a ação somente para que ficasse reconhecido que a linha demarcanda deverá obedecer à metragem constante de sua titulação de propriedade, de vez que, na inicial, os autores sustentaram que deviam prevalecer os respectivos títulos.

3. O Dr. Juiz assim decidiu (fls. 60):

---

(\*) O processo em que foi proferido o parecer subiu ao Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, constituindo a apelação cível n.º 27.413, julgada em 3 de junho de 1963 pela 4.ª Câmara Cível (integrada pelos Desembargadores Eduardo Espínola Filho, Salvador Pinto Filho, relator, e Horta de Andrade), tendo o respectivo acórdão a seguinte ementa: "Ação demarcatória. Em sua primeira fase, de procedimento ordinário, apenas se discutem os requisitos do processo válido e as condições da ação. Só na segunda fase, de procedimento especial, é que é oportuna a decisão sobre a linha de confinação dos imóveis demarcandos. Não se opondo o Réu, em sua contestação, a que se proceda à demarcação, não se justifica sua condenação nas custas totais do processo que hão de ser repartidas, proporcionalmente, entre os interessados (art. 569 do Código Civil)".